

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP : 01045-903  
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 1.838/64  
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação  
ASSUNTO : Altera redação do Artigo 12 da Deliberação CEE n°  
03/94  
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
INDICAÇÃO CEE N°: 63/94 CP APROVADO EM 21/09/94

CONSELHO PLENO

A Deliberação CEE n° 03/94, que fixa normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de ensino superior, de cursos de graduação e de habilitações e alteração do número de vagas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, aprovada em sessão plenária realizada em 29 de junho de 1994, foi homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Educação em 25 de Julho de 1994, data em que entrou em vigor, ficando revogada e substituída a Deliberação CEE n° 04/92.

Em ofício GS n° 1657/94, de 20 de julho de 1994, o Senhor Secretário de Estado da Educação comunica-nos a homologação da referida Deliberação e, assinalando a relevância da questão, solicita que o disposto no artigo 12 - Capítulo III "mereça um reestudo por parte desse Colegiado no sentido de que o juízo discricionário sobre a indicação de Comissão de Especialistas seja atribuído à Câmara do Ensino do Terceiro Grau ao invés do Conselheiro Relator".

Acolhendo a sugestão da Senhor Secretário, proponho, a título de revisão, nos termos regimentais, a seguinte redação para o citado artigo:

Artigo 12: Recebido o processo de reconhecimento na Câmara do Ensino do Terceiro Grau, antes da indicação do Conselheiro relator, esta poderá, em casos excepcionais, dispensar a indicação da Comissão de Especialistas prevista pelo Artigo 9º desta Deliberação.

§ 1º: A decisão prevista no "caput" deste artigo e as razões que a justifiquem serão comunicadas ao Presidente da Conselho, para ciência do Plenária.

Continuam, renumerados, os parágrafos seguintes:

§ 2º: A Comissão de Especialistas, em relatório circunstanciado, deverá evidenciar os principais aspectos da vida acadêmica do curso, seu relacionamento como a universidade, faculdade ou instituto, e com a entidade mantenedora, bem como avaliar o projeto pedagógico do curso, a que se refere o artigo 7º, nos termos propostos para sua implantação.

§ 3º.: Haverá também a verificação da regularidade de controle de registros acadêmicos existentes na Secretaria Geral ou órgão congênere e cumprimento das normas regimentais.

Anexo projeto de Deliberação visando alterar a redação do artigo 12 da Deliberação CEE nº. 03/94 nos termos desta Indicação.

São Paulo, 21 de setembro de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, par Unanimidade,  
a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", 21 de setembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO  
Presidente